

**COMENTÁRIO
A ACÓRDÃO**

COMENTÁRIOS A ACÓRDÃO QUE TRATA DE INVESTIGAÇÃO DE RELAÇÃO AVOENGA

COMMENTARY ON THE JUDICIAL DECISION DEALING WITH THE INVESTIGATION OF GRANDPARENTS' RELATIONSHIP

COMENTARIOS AL JUICIO QUE TRATA DE INVESTIGACIÓN DE RELACIÓN ENTRE ABUELOS Y NIETOS NO EMANCIPADOS

José Sebastião de Oliveira*
Andryelle Vanessa Camilo**

SUMÁRIO: 1 Do aresto; 2 Considerações iniciais; 3 Da legislação Pátria acerca da possibilidade de declaração de parentalidade avoenga; 4 Dos direitos da personalidade inerentes a investigação avoenga; 5 Considerações finais; Referências.

1 DO ARESTO

Cuida o julgado acerca da investigação avoenga, que trata da pretensão de neto em investigar a filiação, sua ou de seu pai, junto a supostos avós, o que é denominado de relação avoenga.

EMENTA: Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. *Busca da ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana.* Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Peculiaridade. Mãe dos pretensos netos que também postula seu direito de meação dos bens que supostamente seriam herdados pelo marido falecido, porquanto pré-morto o avô.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na

* Docente no curso de Graduação e de Pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Coordenador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogado em Maringá. E-mail: drjso@brturbo.com.br.

** Docente no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá- CESUMAR e de Cursos Ppreparatórios para Concursos Públicos; Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte – UNP e Complexo Damásio de Jesus; Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. Advogada em Maringá. E-mail: <andryelle_camilo@yahoo.com.br>.

conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, após o voto da Sra. Ministra Relatora, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina, que negavam provimento ao recurso especial. O Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro fará observação. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (art. 162, § 2º, RISTJ). Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Paulo Furtado. Sustentou, oralmente, a Dra. Mía Alessandra de Souza Reis/RJ, pelos recorridos I. M. D. A. e outros (grifo nosso).¹

Passa-se a análise do aresto, à luz dos direitos da personalidade, especialmente quanto ao direito ao nome e ao conhecimento da origem genética.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A investigação de paternidade se presta a obter reconhecimento forçado de um filho havido fora de uma relação de casamento. Para sua obtenção o investigante propõe ação ordinária promovida contra o suposto pai ou seus herdeiros.

Ocorre que os tribunais pátrios, a fim de resguardar os direitos personalíssimos à busca da ancestralidade e a dignidade da pessoa humana, têm ampliado o campo dos legitimados para a propositura da ação de investigação de paternidade. Assim vislumbra-se a possibilidade de os netos ou de outros sucessores proporem a ação de investigação de paternidade do respectivo pai - se já falecido - contra o avô, por exemplo.

Note-se que a propositura de ação declaratória de relação avoenga pode se dar de duas formas: a primeira é quando o investigante busca o reconhecimento de paternidade, mas o suposto pai já é falecido; então outra alternativa não há senão a de promover a ação contra os herdeiros, no caso em exame, os avós. Outra possibilidade é quando o investigante tem paternidade estabelecida, mas seu genitor não, caso em que ingressará com a ação para que seja reconhecida a paternidade de seu pai, que, conseqüentemente, lhe aproveitará.

O Superior Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, estabeleceu precedentes neste sentido.² Assim, é válida a pretensão dos filhos em investigar a filiação, sua ou de seu pai, em uma relação

1 BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. Recurso Especial nº 807.849, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 06/08/2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investiga%E7%E3o+de+paternidade+personalidade&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investiga%E7%E3o+de+paternidade+personalidade&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>)>. Acesso em: 28 nov. 2010.

2 Cf. AR .336/RS, Relator. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 24/08/2005, DJ 24/04/2006, p. 343; Recurso Especial nº 604.154/RS, Relator. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 518; Recurso Especial nº.269/RS, Relator. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 03/04/1990, DJ 07/05/1990, p. 3829.

avoenga, dirigindo a lide contra estes herdeiros.

A legitimidade passiva para investigação de paternidade recai no suposto pai; contudo, sendo este já falecido, a ação será ajuizada contra os seus herdeiros. Consequentemente, na hipótese do suposto pai ter falecido e não ter deixado descendentes conhecidos da parte de sua família e de terem restado como herdeiros os avós ascendentes do filho premorto, a ação de investigação de paternidade deverá ser proposta contra eles, o que ficou denominado de relação avoenga tanto pela Doutrina quanto pela Jurisprudência.

Ressalte-se que a jurisprudência tem decidido que o espólio é parte ilegítima para a ação de investigação de paternidade,³ sendo incorreta a citação da viúva do investigado e inventariante do espólio. Este não tem personalidade jurídica, não passando de um acervo de bens, ou melhor, em uma universalidade de direitos. Com efeito, havendo descendentes ou ascendentes, estes responderão no pólo passivo da relação jurídica processual estabelecida.

Se não houver herdeiros sucessíveis conhecidos, a ação deverá ser movida contra eventuais herdeiros, incertos e desconhecidos, citados por edital.

3 DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE PARENTALIDADE AVOENGA

A Constituição Federal de 1988 rompeu com concepções retrógradas e nomenclaturas discriminatórias acerca da filiação ao estabelecer, no § 6º do art. 227, que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Para a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto no aresto em comento, o direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226 da Constituição Federal.

Após a Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, seguiu-se a promulgação da Lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este, considerado mundialmente como exemplo de proteção integral aos direitos do menor, preceituou em seu art. 27: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, *sem qualquer restrição*, observado o segredo de Justiça.” (grifo nosso).

Este diploma, visando a tutelar os direitos dos menores sem origem genética estabelecida,

3 Neste sentido: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DE FALECIDO O QUE SE PRETENDE SEJA PAI, COMO REUS DEVERÃO FIGURAR OS HERDEIROS E NÃO O ESPOLIO. (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 5.280, Supremo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator. Ministro Eduardo Ribeiro, 3º Turma, julgado em 22/10/1991, DJ 11/11/1991, p. 16145). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investiga%E7%E3o+de+paternidade+esp%F3lio&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7#>>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

ampliou consideravelmente os legitimados passivamente para a propositura da ação de investigação de paternidade.

O Código Civil atual também determina, em seu art. 1.606 do CC: “A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz [...]”.

O art. 1.591 do Código Civil, ao regular as relações de parentesco em linha reta, não estipulou limitações, dada a sua infinitude. Desta forma, todas as pessoas oriundas de um tronco ancestral comum sempre serão consideradas parentes entre si, por mais afastadas que estejam as gerações. Consequentemente, uma vez reconhecida por sentença judicial transitada em julgado a relação de parentesco na linha reta a partir do segundo grau, esta gerará todos os efeitos que a filiação faria nascer,⁴ o que vale dizer que o seu efeito seria *ex-tunc*.

Ressalta-se que essa forma de investigação de paternidade só é possível quando o pai, que é quem detém o direito personalíssimo de ter o reconhecimento ou a negativa da paternidade, já não é mais vivo. Em outras palavras, a possibilidade jurídica para se pedir a declaração da paternidade por intermédio da relação com o avô é o suposto pai já ser falecido.

4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE INERENTES A INVESTIGAÇÃO AVOENGA

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade o respeito à sua dignidade por intermédio da proteção contra atos do Estado e o estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade, pode ser definido como direitos da personalidade.⁵

A jurisprudência alemã já abordou o tema da investigação avoenga enquanto direito da personalidade, adotando a solução ora defendida, há mais de vinte anos atrás. O Tribunal Constitucional Alemão afirmou que “os direitos da personalidade [...] contemplam o direito ao conhecimento da própria origem genética.”⁶

A pessoa, ao ser privado de sua ascendência genética, pode ter vários de seus direitos da personalidade violados, como vida, saúde, integridade psicológica, nome, afeto, convivência familiar, identificação de sua origem genética e dignidade. Mas, quanto ao aresto em apreço, merecem uma especial análise os direitos ao nome e ao conhecimento da origem genética.

4 BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 807.849, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 06/08/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investiga%E7%E3o+de+paternidade+personalidade&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

5 MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. 8. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007. p. 20.

6 BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 807.849, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJ 06/08/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investiga%E7%E3o+de+paternidade+personalidade&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

Quanto ao direito ao nome paterno, este é atributo da personalidade humana,⁷ e está previsto no art. 16 do Código Civil atual.

Para Carlos Alberto Bittar o nome deve ser considerado direito fundamental da pessoa humana, inserido no âmbito dos direitos morais da personalidade, já que representa o liame entre a pessoa e a sociedade.⁸

Sob o ponto de vista social, a ostentação de um nome significa o reconhecimento e a aceitação do indivíduo como integrante de um grupo familiar; portanto, a definição do seu *status familiae* é um direito muito importante para o ser humano. Por meio dele realiza-se a identidade que faz parte de sua existência moral, um bem pessoal que não contém em si mesmo uma utilidade patrimonial imediata.⁹

O Código Civil vigente faz menção ao “prenome” e ao “sobrenome”. O prenome designa a pessoa e seu sexo; sendo composto, a sua individualização se torna ainda mais específica. O sobrenome, por sua vez, indica a família a qual a pessoa pertence, seu *status* e reputação correspondente.

Merecem citação as palavras do Professor Rolf Madaleno:

Transitar pela vida, em tempo mais curto ou mais longo, sem o apelido paterno, com sua identidade civil incompleta, causa em qualquer pessoa um marcante dano psíquico, máximo na etapa de seu crescimento e da sua formação moral, caracterizada pela extrema sensibilidade, a suscitar insegurança e sobressaltos na personalidade psíquica do descendente, posto que priva o menor de um direito que decorre do vínculo biológico que se apresentou no momento de sua concepção.¹⁰

Quanto ao direito de conhecer a origem genética, convém esclarecer que toda pessoa tem o direito inalienável ao estado de filiação, e a origem biológica desempenha papel relevante.

Sob a ótica de Paulo Luiz Netto Lobo, “toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, *a fortiori*, da vida.”¹¹

Frise-se que o direito ao conhecimento a origem genética já está sedimentado no ordenamento jurídico pátrio. Dispõe o ECA, com redação dada pela Lei n. 12.010/2009:

7 CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas, SP: Romana, 2004. p. 184.

8 BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004. p. 88.

9 CUPIS, Adriano de, op. cit., p. 184.

10 MADALENO, Rolf. **O Dano moral na investigação de paternidade**. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index.php?option=com_content&task=view&id=29&Itemid=39>. Acesso em: 17 nov. 2010.

11 LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2004. p. 524-525.

Art. 48. O adotado tem *direito de conhecer sua origem biológica*, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (grifo nosso)

Assim, não padecem de dúvida quanto à existência do direito ao conhecimento de sua origem genética.

Cumpra, ainda, tratar do direito à dignidade, igualmente violado pelo não reconhecimento da paternidade.

Impende reconhecer que a dignidade tornou-se o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que as constituições e os instrumentos internacionais em vigor ofertam solenemente aos indivíduos e à coletividade.¹²

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, não voltando ao longo de todo o texto a ser prevista como um direito subjetivo expressamente reconhecido. Tal postura do legislador foi salutar, pois, sendo a dignidade multidimensional, é indissociável de um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, como o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à liberdade etc.¹³

O vocábulo “dignidade” deriva do latim *dignitas* e significa valor, distinção. Corresponde à tradução realizada por Boécio do termo grego *aksióma*, que significa a primeira proposição, as ideias elementares.¹⁴ Dignidade pode ser compreendida como a consciência que o ser humano tem de seu próprio valor¹⁵, o respeito que pode exigir de todos pela sua condição de ser humano.¹⁶

Articula-se com o processo de construção da identidade pessoal, permitindo a cada indivíduo orientar sua vida de acordo com o seu projeto espiritual e desenvolver livremente sua personalidade,¹⁷ e como elemento de sua integração social.

Na qualidade de princípio fundamental, a dignidade constitui-se como valor-guia de toda

12 CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006. p. 136.

13 VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo, SP: Malheiros, 2006. p. 63.

14 BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Trabalho luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2009. p. 474.

15 CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1991. p. 42.

16 SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2003. p. 454.

17 GOMES, Andreia Sofia Esteves. A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da existência constitucional portuguesa. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Trabalho luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2009. p. 27.

a ordem jurídica, razão pela qual se caracteriza como o princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.¹⁸ Dessa forma, recorre-se ao princípio da dignidade como critério interpretativo de todo o ordenamento jurídico constitucional.¹⁹

A pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico.²⁰ Miguel Reale sustenta que a dignidade é “o valor-fonte”, ou seja, aquele do qual emergem todos os valores.²¹ O postulado normativo da dignidade opera como “metanorma”, indicando como devem ser interpretadas e aplicadas outras normas.²²

Para Andreia Sofia Esteves Gomes, a dignidade pode ser compreendida como um valor/bem que exige respeito e proteção. Justifica-se pela socialidade e se traduz na garantia de condições dignas de existência.²³ Como critério de valor, necessita ser reafirmado permanentemente, pois que tem a pretensão de ser projetado ao futuro.²⁴

Quando uma pessoa vive situações familiares, sociais e culturais que geram insegurança, medo, tristeza, abandono ou solidão, perde a dignidade, pois isso agrava sua angústia existencial.

Logo, o não reconhecimento da ascendência genética, seja pela perquirição de paternidade ou de relação avoenga, está intimamente ligado à supressão da dignidade do investigando, implicando no tolhimento da plena realização de sua personalidade.

Então, os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear a declaração de relação de parentesco em face do avô, ou dos seus herdeiros, porque o direito ao nome e à origem genética está intimamente ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento de que os netos, a exemplo dos filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto este, pois os direitos ao nome e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana.

De acordo com a concepção atual do Direito de Família, não seria adequado recusar aos netos o direito de buscarem, por meio de ação declaratória, a origem desconhecida. O direito

18 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002. p. 74.

19 KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**: princípios éticos e jurídicos. Curitiba, PR: Juruá, 2006. p. 86.

20 VIEIRA, Oscar Vilhena, op. cit., p. 27.

21 REALE, Miguel Apud COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana**: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008. p. 37.

22 COSTA, Helena Regina Lobo da, op. cit., p. 37.

23 GOMES, Andreia Sofia Esteves, op. cit., p. 27.

24 Ibidem, p. 28.

de pertencer a raízes é inerente ao homem, sendo essa a vertente que levou a Ministra Nancy Andrighi a se manifestar que o fato de o pai não ter proposto ação investigatória quando em vida, não poderia inviabilizar a via do processo aos seus filhos (netos). Dessa forma encontra-se aberta aos seus filhos a possibilidade de ter reconhecida a identidade e filiação por reconhecimento da relação avoenga.

Se o filho não quis ou foi impedido de exercer o seu direito de filiação, não se pode proibir que seu descendente o exerça, sob pena de se estar negando ao neto o exercício de direito personalíssimo ao nome e a sua própria ancestralidade.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Trabalho luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2009. p. 474

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. Recurso Especial nº 807.849, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJE 06/08/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investiga%E7%E3o+de+paternidade+personalidade&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 5.280, Supremo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator. Ministro Eduardo Ribeiro, 3º Turma, Julgado em 22/10/1991, DJ 11/11/1991, p. 16145). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=investiga%E7%E3o+de+paternidade+esp%F3lio&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7#>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Org.). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006. p.136

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1991.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas, SP: Romana, 2004.

GOMES, Andreia Sofia Esteves. A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo

da existência constitucional portuguesa. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Trabalho luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2009. p. 27.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil: princípios éticos e jurídicos**. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2004. p. 524-525.

MADALENO, Rolf. **O Dano moral na investigação de paternidade**. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index.php?option=com_content&task=view&id=29&Itemid=39>. Acesso em: 17 nov. 2010.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria Geral. 8. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo, SP: Malheiros, 2006.

Recebido em: 08 Novembro 2011

Aceito em: 08 Novembro 2011